

## PARECER JURÍDICO AJCMPPM-L Nº 014/2018

**Assunto:** Análise acerca da legalidade do Projeto de Lei 006/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,**

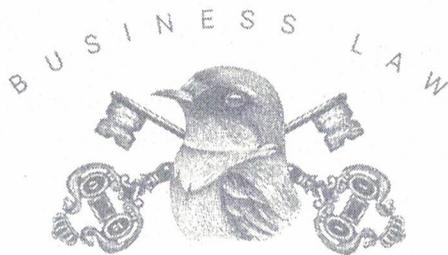
Chegou até esta Assessoria Jurídica o questionamento oriundo da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS, acerca do Projeto de Lei 006/2018, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.”

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência e a legitimidade para propositura de projetos desta matéria e sobre a sua viabilidade jurídica.

Quanto à competência, não há reparos a se fazer, visto que o Poder Executivo detém competência privativa para versar sobre assuntos referentes aos servidores municipais (art. 48, III da Lei Orgânica Municipal).

Preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, que a Administração Pública deverá ser regida sob os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A vedação ao nepotismo é interpretação que decorre deste dispositivo constitucional e é regulamentada pela Súmula Vinculante n. 13 do



Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>. Em análise ao Projeto, verifica-se que este está de acordo com o entendimento constitucional e sumulado.

Desta maneira, é possível atestar que o Poder Executivo Municipal detém competência para dispor sobre a regulamentação do nepotismo em âmbito municipal.

Do ponto de vista técnico-legal, portanto, o Projeto seguiu o rito estabelecido legalmente, bem como está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, não havendo maiores considerações a serem feitas.

Quanto ao seu mérito, porém, esta assessoria se exime de tecer qualquer comentário, visto que esta função é exercida exclusivamente pelos Vereadores, agentes públicos de representação popular. Desta forma, devem os nobres Edis manifestarem-se em Plenário acerca da regulamentação do nepotismo em âmbito municipal.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente a aprovação.

---

<sup>1</sup> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal



## CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da legalidade do Projeto de Lei nº 006/2018, oriundo do Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, submetendo, porém, à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 31 de outubro de 2018.

**EDSON KOHL JUNIOR**

OAB/MS 15.200

Assessoria Jurídica